



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

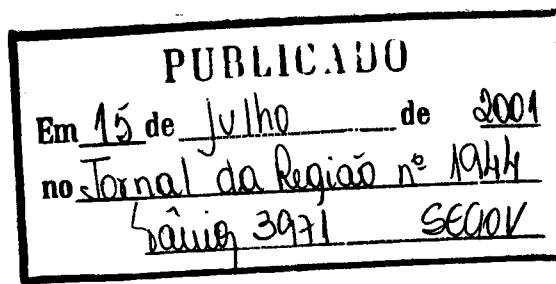
Lei Complementar Nº 20 de 12 de Julho de 2001.

Dispõe sobre a criação do Serviço de Iluminação das Vias e Logradouros Públicos, da Taxa de Manutenção dos Pontos de Iluminação Pública – TMPIP, sua forma de cobrança; Revoga dispositivos do Código Tributário Municipal relativo a Taxa de Iluminação Pública, e dá outras providências correlatas:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte

LEI:

I – DA FONTE DE CUSTEIO



Artigo 1º - A Taxa de Manutenção dos Pontos de Iluminação Pública – TMPIP, tem como fato gerador específico e exclusivo, a prestação efetiva ou potencial de serviços de manutenção e melhoria dos pontos de Iluminação Pública das vias e logradouros públicos, situados no Município de Itaboraí.

§1º - Para fins desta Lei entende-se:

I) cumeeira - o ponto mais alto do imóvel;

II) ponto de iluminação pública – o conjunto formado por lâmpadas, reatores, luminárias, componentes de controle de acendimento, sistema de fixação e demais componentes eletromecânicos, destinados à iluminação das vias e logradouros públicos.

§2º - Não se considera ponto de iluminação pública os equipamentos destinados a atender aos imóveis onde funcionem órgãos da administração pública municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§3º - Não se incluem na base de cálculo da TMPIP os custos relativos ao fornecimento de energia elétrica para os pontos de iluminação pública e para os imóveis utilizados pela Administração Pública Municipal.

Artigo 2º - São contribuintes da TMPIP aqueles que possuam, a qualquer título, bens imóveis, edificados ou não, beneficiários efetivos ou potenciais, dos serviços de manutenção e melhoria do sistema de iluminação pública.

§1º - Considera-se beneficiado o imóvel, edificado, que se encontre inserido em um dos critérios abaixo:

- a) Imóveis em ambos os lados das vias públicas de “mão única” ou de “mão dupla”, mesmo que a Iluminação Pública esteja instalada em apenas um dos lados das vias;
- b) Imóveis em ambos os lados das vias públicas de “mão dupla”, quando a Iluminação Pública for central;
- c) Imóveis em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição da Iluminação Pública nas mesmas;
- d) Imóvel que tenha qualquer parte de sua área inscrita em pelo menos 1 (um) cilindro imaginário, com raio de 50m e altura equivalente à cumeeira do imóvel, com seu centro definido no poste mais próximo existente que seja dotado de Iluminação Pública.

§2º - A presença de qualquer dos critérios elencados no parágrafo anterior qualifica seu proprietário ou possuidor como usuário efetivo ou potencial dos serviços de manutenção e melhoria do sistema de iluminação pública

§3º - É também contribuinte da TMPIP, qualquer pessoa, física ou jurídica, que explore, de forma permanente ou transitória, nas vias ou logradouros públicos, atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços, e que cuja área ocupada esteja inclusa nos critérios definidos nos §§1º e 2º do Artigo 2º desta Lei.

Artigo 3º - Fica considerado como imóvel distinto para efeito cobrança da TMPIP, cada unidade autônoma de consumo real de energia, seja ela residencial, comercial, ou industrial, tais como: casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, bem como, qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em imóvel.

Artigo 4º - É responsável pelo recolhimento da TMPIP:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I) Qualquer pessoa, física ou jurídica, em nome do qual se emitam contas de fornecimento de energia elétrica relativa ao imóvel localizado no Município de Itaboraí, e que estejam inclusos nos critérios definidos no Artigo 2º desta Lei;

II) O titular, proprietário, possuidor, a qualquer título, de imóveis inscritos no Cadastro Técnico Municipal e que estejam inclusos nos critérios definidos no Artigo 2º desta Lei.

Artigo 5º - A Taxa de Manutenção dos Pontos de Iluminação Pública – TMPIP, será devida exclusivamente em razão dos custos verificados para realização dos serviços de manutenção e melhoria dos pontos de iluminação pública das vias e logradouros públicos, calculada de acordo com instrumento específico, e cobrada nos seguintes valores mensal:

- a) Imóveis residenciais: R\$ 4,26 (Quatro Reais e vinte e seis centavos);
- b) Imóveis não-residenciais: R\$ 8,07 (Oito Reais e sete centavos);

Artigo 6º - Os contribuintes que eventualmente não estejam inseridos nos critérios definidos no Artigo 2º, mas que estejam contribuindo com a TMPIP, poderão solicitar a sua isenção de cobrança, devendo solicitar via processo administrativo junto à Prefeitura de Itaboraí, para tal fim.

Parágrafo único – Os processos administrativos de solicitação de isenção de cobrança da TMPIP serão avaliados por uma equipe técnica a ser constituída pelo Poder Executivo Municipal, que após criteriosa verificação autorizará ou não a isenção do contribuinte quanto à cobrança da TMPIP, norteadas pelos preceitos definidos no Artigo 2º.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênios com concessionárias de serviços públicos, para fins de cobrança e/ou arrecadação da TMPIP em duodécimos mensais.

Parágrafo único – Em face da instituição da TMPIP fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento geral do Município para o exercício de 2001, na forma do art. 41, II, da Lei 4.320/64, no valor de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais).

Artigo 8º - Será disciplinado através de Ato do Poder Executivo a cobrança da TMPIP e a fiscalização a ser exercida pela Prefeitura Municipal de Itaboraí, assim como estabelecerá as sanções pela inobservância do disposto nesta lei.

II – Do Serviço de Iluminação das Vias e Logradouros Públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Artigo 9º - Fica instituído o Serviço de Iluminação das Vias e Logradouros Públicos.

§1º - O Serviço de Iluminação das Vias e Logradouros Públicos compreende:

- I) O gerenciamento e a fiscalização dos pontos de iluminação pública existentes no Município;
- II) A manutenção permanente dos pontos de iluminação pública;
- III) O monitoramento e fiscalização do fornecimento de energia elétrica para os pontos de iluminação pública;
- IV) A melhoria dos pontos de iluminação pública.

§2º - As despesas decorrentes do Serviço de Iluminação das vias e logradouros Públicos correrão à conta dos créditos concedidos na forma do artigo 7º, Parágrafo Único, desta Lei.

Artigo 10 - O órgão municipal responsável pela operação do Serviço de iluminação das vias e logradouros Públicos, será regulamentado através de Ato do Prefeito Municipal, bem como regulará os índices e critérios mínimos a serem observados na prestação dos serviços.

Artigo 11 - Esta Lei, entrará em vigor quando de sua publicação, ficando revogados os dispositivos em contrário, em especial os Artigos 197 ao 204 da Lei nº 1.491/97, e a Taxa de Iluminação Pública para o exercício de 2002.

Itaboraí, 12 de Julho de 2001.


COSME JOSÉ SALLES
Prefeito Municipal